

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 11023 de 22/09/2021

DISPÕEM SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

O Diretor Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da autarquia PARANÁ EDIFICAÇÕES, conforme dispõe o Decreto nº 7.842/2013; e

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º, inciso II da Lei estadual nº 15.608/2007 e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a imperiosa manutenção da correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração durante toda a vigência contratual;

CONSIDERANDO as alterações nas variáveis macroeconômicas, como taxas de câmbio e juros, que podem modificar substancialmente os custos incorridos pelo particular;

CONSIDERANDO que a variação inflacionária dos custos de materiais e serviços é devidamente tratada através do instrumento de reajuste contratual;

CONSIDERANDO que a álea extraordinária fere a intangível equação financeira do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO as variações atípicas e desproporcionais do preço de alguns insumos de materiais em razão da pandemia da COVID-19 e seus impactos na economia;

CONSIDERANDO que atestar-se-á ocorrência de desequilíbrio do contrato quando o **impacto global** dos serviços executados ocasionar situação em que a Contratada fique prejudicada para executar a obra ou serviço de engenharia;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, o impacto na execução dos contratos manifestadamente afetados deve ser analisado visando a entrega da obra sem prejuízos para a população.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios específicos e metodologia para avaliação e ressarcimento do desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia cujo orçamento instrutor do processo licitatório esteja baseado na Resolução nº 003/2019 PRED/SEIL, ou anterior, e estejam sob a gestão da Paraná Edificações.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

Art. 3º O reajuste contratual é um mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira, portanto, deverão ser analisados e considerados os valores adimplidos.

Art. 4º Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de álea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja a demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Instrução Normativa.

§ 1º A revisão do contrato administrativo deverá ser solicitada após a execução dos serviços;

§ 2º Caberá à Contratada a solicitação da revisão através de requerimento específico durante a vigência contratual;

§ 3º A Administração Pública não revisará contrato administrativo de ofício, excetuando-se a verificação final no encerramento de contratos para os quais fora concedido reequilíbrio econômico-financeiro durante sua execução, quando será obrigatória a análise conjunta à medição final.

Art. 5º A revisão do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, de forma global, resultando do somatório das variações positivas e/ou negativas.

Parágrafo único A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração Pública.

Art. 6º Deverão ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais ou oriundos de cotações corrigidas através de índices oficiais, ficando vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes.

Art. 7º Fica proibida a revisão de preços com o intuito de compatibilização àqueles praticados em outros contratos da Administração.

Parágrafo único A análise do desequilíbrio econômico-financeiro levará em conta apenas dados pertinentes ao contrato em questão, ficando definido que preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

Art. 8º A presente Instrução Normativa não abordará variações decorrentes de álea administrativa.

Art. 9º Considerar-se-á álea ordinária o valor resultante da soma do reajuste contratual e da variação tendencial, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 10. Considerar-se-á álea extraordinária o valor excedente à álea ordinária, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 11. O evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro deverá estar respaldado pela teoria da imprevisão.

§ 1º Deverá ser demonstrado o fato superveniente e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

§ 2º Deverá ser atestada a ausência de conduta culposa da Contratada na ocorrência do desequilíbrio.

SEÇÃO II **DO REQUERIMENTO**

Art. 12. O requerimento deverá ser protocolado através do Sistema de Gestão de Projetos e Obras (<http://www.sgpo-obras.pr.gov.br>), instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da contratada, contendo:

- I. Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ;
- II. Identificação do responsável técnico: nome, nº do registro no Conselho Profissional;
- III. Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:
 - a) Modalidade e número da licitação;

- b) Número do contrato e data de assinatura;
 - c) Descrição do objeto contratado;
 - d) Valor do contrato;
 - e) Prazos de execução e de vigência.
- IV. Memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada medição;

Art. 13. Deverá ser respeitado o prazo de seis meses para realização de novo requerimento.

§ 1º Para contratos com prazo de execução inferior a seis meses será admitido um requerimento ao término da obra ou serviço.

§ 2º Para contratos com prazo de execução não múltiplo de seis meses será admitido um pedido a cada seis meses, e um ao término da obra ou serviço.

SEÇÃO III **DA METODOLOGIA DE ANÁLISE**

Art. 14. Para verificação do desequilíbrio deverá ser analisada isoladamente cada medição, necessariamente, já faturada.

Art. 15. Deverá ser calculada a Variação Mensal do Custo (VMC), que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise, considerando os valores das tabelas de referência vigentes nas datas de proposta e de medição.

Art. 16. Deverá ser considerado, quando houver adimplemento, o valor de reajuste contratual (RC) dos insumos de material integrantes dos serviços executados na medição em análise.

Art. 17. Deverá ser calculada a Variação Tendencial Admitida (VTA) da medição em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo contratado, com base na variação histórica do NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE DE MATERIAIS COM DESONERAÇÃO referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da proposta.

Art. 18. Deverá ser calculado o Desequilíbrio Mensal (DM), que corresponde ao valor residual da Variação Mensal do Custo quando descontados os valores de Reajuste Contratual e de Variação Tendencial Admitida para a medição em análise.

$$\text{DM} = \text{VMCn} - \text{RCn} - \text{VTAn}$$

DM: Desequilíbrio Mensal
VMC: Variação Mensal de Custo

RC: Reajuste Contratual

VTA: Variação Tendencial
Admitida

n = número da medição em análise

Art. 19. O Desequilíbrio Econômico-financeiro (DE) do contrato será o somatório (Σ) dos Desequilíbrios Mensais (DM) de todas as medições em análise.

$$DE = \Sigma(DM)$$

Art. 20. Após constatação de valores devidos pela Administração Pública será formalizado apostilamento contratual, com a devida adequação da garantia e manutenção das exigências de habilitação.

§ 1º A cada requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados, cumulativamente, eventuais concessões ocorridas anteriormente, observando o disposto no Art. 13.

§ 2º Ao término do contrato deverá ser realizada a aferição de ofício pela Administração Pública, para constatação de inoccorrência de variação em favor do Estado, nos termos do §3º do Art. 4º.

§ 3º Quando da constatação de valores em favor do Estado, decorrentes da redução dos custos de materiais, deverá ser realizado o desconto em medições.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, com efeitos retroativos para reequilibrar contratos vigentes.

Curitiba, 20 de setembro de 2021

(Código eProtocolo f471dcbec89a6ef17e1972c29486d17b)

Marcus Mauricio de Souza Tesserolli
Diretor Geral Paraná Edificações